

## **INTERVENÇÃO DE CARLOS LAGE NO ÂMBITO DOS VINTE ANOS DA LEI DE BASES DO AMBIENTE, FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 7 DE MAIO DE 2007 | LISBOA**

Não tenho a pretensão de fazer crónica parlamentar retrospectiva, fazer evocações pessoais subjectivas e, muito menos, a história, pequena ou grande, da Lei de Bases do Ambiente aprovada em 1987. No entanto, ela é um texto situado num contexto cultural e político e num tempo histórico peculiar, do qual não pode ser divorciado, contexto esse e tempo em que as ideias e as políticas ambientais ganharam fóruns de cidade na Europa e no mundo, tempo esse fértil de debates intelectuais, de controvérsias memoráveis, tendo-se então assistido à erupção de movimentos, correntes, associações e partidos políticos ecologistas e ambientalistas.

A Lei de Bases do Ambiente viu a luz do dia onze anos após a Constituição da República Portuguesa ter consagrado o direito ao ambiente como um direito fundamental do cidadão. A nossa Constituição estatui, de maneira lapidar no nº I do art.º 66: “todos têm direito a um ambiente humano sadio e ecologicamente equilibrado(...).” Foi justamente neste pioneirismo em matéria ambiental da nossa Constituição que a Constituição espanhola, aprovada dois anos depois, em 1978, colheu inspiração. Há mesmo quem considere com boas razões, que se pode identificar uma Constituição ambiental na nossa Lei fundamental.

Em contraste com tantos preceitos constitucionais se revelaram datados e frutos perecíveis do seu tempo, não deixa de ser digno de realce a estabilidade e perenidade daqueles que relevam do ambiente. Registe-se a lição. Vale a pena recordar ainda que o Tratado de Roma passou em silêncio sobre as questões ambientais. Mas esse silêncio não era isolado: nem a Carta da ONU, nem o estatuto do Conselho da Europa mencionam o ambiente entre as suas preocupações.

Quando se aprovou a Constituição, em 1976, a generosa política comunitária ambiental estava ainda em estado embrionário e só, muito tempo depois, em 1986, entrou nos tratados pela porta do chamado Acto Único Europeu.

Todavia, a absoluta necessidade de equilibrar o liberalismo económico da Comunidade Europeia com preocupações de índole ambiental falou mais alto e já em Novembro de 1973, tinha surgido a Declaração do Conselho da CEE com vista à adopção do 1º Programa Comunitário de Política do

Ambiente(1973-1977), o qual constituiu uma viagem e o ponto de partida da política ambiental a nível comunitário que, com o tempo, produziu um opulento corpo legislativo.

Se é certo que outras urgências e prioridades prevaleceram na política e na vida portuguesa nos anos posteriores à Constituição, até chegarmos à Lei de Bases do Ambiente, Portugal não ficou, felizmente, insensível ou à margem dos grandes acontecimentos que se produziram nesse período, desde a Conferência de Estocolmo de 1972, passando pelas grandes catástrofes ambientais então verificadas, o Buraco da Camada do Ozono troposférico ou, mesmo, o livro memorável de Raquel Carsons “Primavera Silenciosa”.

Esse período de grande efervescência e debate científico e ideológico levou ao abandono do projecto filosófico de Descartes, que definia o homem “Comme naïtre et possesseur de la nature” (dono e senhor da natureza), o qual justificou durante séculos o direito do homem a explorar a natureza no seu conjunto, “como” se fosse um Deus.

Esse projecto típico da modernidade, de um ser humano finalmente liberto da servidão da natureza, foi sendo substituído gradualmente pela ideia da solidariedade e responsabilidade do homem face à natureza. Mais do que isso: o grande livro do filósofo Hans Jonas de 1979, “O Princípio da Responsabilidade”, erigido quase em bíblia pelos ecologistas, formulava o ideal de uma ética para a civilização tecnológica. Isso implica, para Hans Jonas, a definição de uma “ética fundada sobre o princípio de uma “responsabilidade” absoluta face à humanidade futura. A actualidade e a lucidez desta abordagem filosófica são agora mais flagrantes do que nunca. “Só os seres humanos vivos podem ter deveres; mas eles têm também deveres perante aqueles que ainda não vivem” – disse.

A Lei de Bases do Ambiente, de 7 de Abril de 1987, é simultaneamente, um ponto de chegada e um ponto de partida. Não foi uma lei fracturante, mas foi sem dúvida marcante e influente. Foi um ponto de chegada porque de alguma maneira fez a síntese das ideias, dos conceitos, dos princípios (já lá está o princípio de precaução) das aquisições mais recentes do direito ambiental (já lá está o impacto ambiental), das grandes áreas de protecção ambiental (ar, água, ruído, solos, fauna, flora, paisagem, património ambiental construído, resíduos, compostos químicos), dos instrumentos de protecção da natureza e, mesmo, está lá esboçado o princípio do poluidor/pagador.

Porém, mais do que uma consagração estática da evolução do direito do ambiente e das políticas ambientais, a Lei de Bases merece ser celebrada por se ter tornado na matriz e quadro de coerência do esforço legislativo posterior.

O balanço altamente positivo da Lei de Bases resiste a algumas debilidades técnicas e a uma injustificada falta de visibilidade daquele diploma, não por culpas próprias, é certo, mas sim por falta de divulgação e de referências activas. Estamos perante uma injustiça flagrante, até porque a Lei de Bases tem afloramentos originais e quase poéticos que sempre me causaram uma certa perplexidade misturada de algum encantamento quando, por exemplo, no seu art. 9º começa logo por declarar que “”todos têm direito a um nível de luminosidade conveniente (...)” (até o iluminista Voltaire aplaudiria, sem dúvida, metaforicamente falando).

Passados vinte anos apetece dizer e repetir: a Lei de Bases está viva, mas um pouco esquecida, pouco evocada, pouco citada. Na verdade a produção legislativa da União Europeia tem sido a fonte omnipresente da legislação ambiental portuguesa como, de resto, de todos os países da União Europeia. E todas as políticas públicas ambientais desenvolvidas pelas instituições comunitárias repousam sobre um conjunto de postulados que giram à volta do conceito de “desenvolvimento sustentável” das actividades económicas, conceito inventado pelo célebre Relatório Brutland, de 1987, coetâneo da Lei de Bases.

Os textos comunitários (directivas, regulamentos, decisões) caracterizam-se, quase sem excepção, por um alto grau de complexidade, assim como de referências técnicas e científicas de difícil acessibilidade aos cidadãos desprovidos de cultura nestes domínios. Assim, o direito comunitário do ambiente, mesmo que transposto o melhor possível para a ordem interna dos Estados-membros, não é acessível ao comum dos mortais, circunstância agravante é ainda a inflação e a rápida obsolescência dos regulamentos comunitários ambientais. Neste momento, haverá cerca de trezentos textos comunitários aplicáveis que têm em geral a desagradável característica de mudar frequentemente em função do conhecimento, correndo atrás da inovação tecnológica e da multiplicação das situações de risco.

Todavia, é incontestável que a política e o direito comunitário do ambiente têm contribuído para inflectir a lógica puramente liberal que presidiu ao nascimento das instituições comunitárias. Este não é o menor dos seus grandes méritos.

A Lei de Bases do ambiente deve continuar intacta, vinte anos depois? Não. Parece-me imperioso proceder à sua revisão, limpeza, polimento e preenchimento de lacunas. De facto, novas exigências ambientais surgiram nos últimos vinte anos, novos imperativos ecológicos de carácter planetário e civilizacional: alterações climáticas, organismos geneticamente modificados, nanatecnologias, novos desafios energéticos, novas poluições.

Actualizar a Lei de Bases do ambiente não seria, pois, tarefa supérflua ou inócua. Integrar no seu quadro legislativo soluções inovadoras já produzidas, incorporar os novos desafios ambientais à escala global, inspirados pela “ética do futuro” na acepção de Hans Jonas seria render à Lei de Bases a melhor homenagem, sem sujeição à ditadura do efémero.

Muito Obrigado.

Carlos Lage